



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

O PL, de forma resumida e objetiva, prevê que:

- a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza;

- b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações sobre crimes e atos ilícitos, desde que não obtidas ilicitamente, para encaminhamento, em caso de razoabilidade, ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público;
- c) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo);
- d) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos;
- e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito;
- f) não têm direito à recompensa servidores públicos cuja competência é de fiscalização; advogados que precisam resguardar o sigilo profissional; funcionários da empresa que atuam nas áreas de governança e *compliance*; e sócios,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

acionistas e executivos da empresa que tiveram acesso à informação em razão de suas funções – salvo, nos últimos dois casos, quando a empresa não tomar as providências cabíveis;

- g) os partícipes têm direito à recompensa em caso de participação pequena ou em caso de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público;
- h) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial;
- i) exigências de que as informações financeiras divulgadas pelas empresas devem ser completas e corretas, informando a existência de controle interno etc.; previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos; e a necessidade de controles internos para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas;
- j) por fim, tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na justificação, o autor se preocupa com a recente crise instalada pela fraude contábil das Lojas Americanas, o que deixaria claro que a legislação é precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do *Sarbanes-Oxley Act*, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
 Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

informantes que denunciam fraudes corporativas. Cita ainda o *Dodd-Frank Act*, de 2010, que reforçou a criação de programas de recompensas a informantes. O PL, portanto, se inspira nessas leis.

A matéria foi anteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Segurança Pública (CSP).

Perante a CAE, foram apresentadas 2 emendas.

A Emenda nº 1-T, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato; as empresas devem manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste e implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; e atribuir responsabilidades aos dirigentes pela omissão; o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.

A Emenda nº 2-T, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da matéria. Ao cabo da análise, aquela comissão emitiu parecer pela aprovação do PL, com as Emendas nºs 03 a 16-CAE, de minha autoria. A Emenda nº 2-T foi rejeitada, mas a Emenda nº 01-T foi parcialmente contemplada nas emendas que apresentei.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na sequência, sob a relatoria do Senador Jorge Kajuru a proposição foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que aprovou o PL e as Emendas nºs 03 a 16-CAE e rejeitou as Emendas nº 1-T e nº 2-T. Na prática, a CSP aprovou a matéria nos moldes delineados pela CAE, tendo em conta que o Parecer dessa Comissão reflete o acolhimento parcial da Emenda nº 01-T, formalmente rejeitada.

A seguir descrevemos, sinteticamente, as emendas aprovadas pela CAE e pela CSP:

- a) Emenda nº 03: ajusta, no art. 1º, o público-alvo do PL, para contemplar “outros participantes do mercado de capitais”, tendo em conta que as sociedades anônimas de capital aberto são apenas uma fração dos agentes participantes do mercado de capitais. Outros participantes incluem, por exemplo, fundos de investimento, gestores e administradores de recursos, coordenadores de ofertas públicas, entidades administradoras de mercados organizados, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, etc.
- b) Emenda nº 04: acrescenta parágrafo único ao art. 2º, para estabelecer que não se considera informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou ainda que noticia fatos que sejam notórios ou de conhecimento público. Justifica-se a emenda em razão de a CVM já receber ordinariamente uma grande quantidade de denúncias sobre possíveis ilícitos no mercado de valores mobiliários, que dizem respeito a cidadãos tomando medidas em defesa dos direitos que acreditam ter enquanto investidores, o que refoge ao objetivo do PL, que é incentivar que cheguem a conhecimento da CVM determinados fatos de difícil detecção e que devam ser objeto de sanção pela Autarquia, em benefício do mercado de capitais como um todo.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- c) Emenda nº 05: aperfeiçoa a redação do art. 3º, tendo em conta a estrutura e o rito operacional próprio da CVM.
- d) Emenda nº 06: ajusta a redação do art. 4º, para tornar exemplificativos os meios ilícitos que menciona.
- e) Emenda nº 07: altera a redação do art. 6º, para esclarecer que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão, suspensão etc.
- f) Emenda nº 08: suprime, porque injustificável, o ressarcimento em dobro pelos danos sofridos pelo informante em razão de ações retaliativas, previsto no § 2º do art. 7º.
- g) Emenda nº 09: altera o inciso IV do § 2º do art. 8º, para prever que, em relação aos sócios, apenas os que detenham capital social superior a 20% não serão recompensados quando funcionarem como informantes.
- h) Emenda nº 10: altera o inciso IV do art. 9º, para prever como critério para fixação do percentual e da base do valor da recompensa a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito, em lugar do dano resultante para o mercado.
- i) Emenda nº 11: altera a redação do *caput* do art. 10, para prever que o pagamento da recompensa seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- j) Emenda nº 12: ajusta a redação do § 7º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma do PL, para obrigar as sociedades anônimas de capital aberto a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

- k) Emenda nº 13: acrescenta alteração ao art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, para atribuir à CVM a apuração de atos de embargo à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos.

- l) Emenda nº 14: aprimora a redação do art. 26-A, inserido pelo PL à Lei nº 6.385, de 1976, para prever a auditoria dos relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

- m) Emenda nº 15: suprime o art. 27-G, inserido pelo PL à Lei nº 6.385, de 1976, que tipifica o crime de indução a erro no mercado de capitais. Justifica-se a supressão pois a conduta tem incidência potencial sobre uma quantidade muito significativa de casos. Um dos objetivos fundamentais da supervisão exercida pela CVM sobre o mercado de capitais é assegurar que estejam disponíveis informações verdadeiras, suficientes e completas para as decisões dos investidores. É natural, portanto, que parte expressiva dos processos administrativos instaurados pela Autarquia envolvam casos em que se discutem imprecisões e erros, e muitas vezes controversos. Portanto, não seria benéfico para o mercado de capitais que essa atividade, já delicada, fosse exercida pelos profissionais de relações com investidores sob um risco adicional de responsabilização em esfera criminal.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- n) Emenda nº 16: insere dispositivo no PL para facultar à CVM a regulamentação da lei, em relação à comunicação de ilícitos administrativos.

Perante a CCJ não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como bem mencionou o Senador Jorge Kajuru na análise do PL perante a CSP, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, o advogado e professor de direito penal Francis Beck apresentou singular pesquisa sobre os crimes do colarinho branco, revelando a efetiva e expressiva punição dos crimes de colarinho branco no Brasil nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Nos últimos anos, contudo, tem se observado um viés de reversão dessa tendência. Em razão disso, mostra-se conveniente e oportuno que o Congresso Nacional aprove o PL nº 2.581, de 2023, que prevê incentivos que certamente implicarão o aumento dos processos e das condenações pelos crimes de colarinho branco. Trata-se, portanto, de importante o aperfeiçoamento da legislação.

De nossa parte, concordamos com as análises feitas pela CAE e pela CSP. Ademais, acatamos sugestões provenientes da Comissão de Valores Mobiliários, com vistas à aderência dos preceitos dispostos na Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades anônimas.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e a rejeição da Emenda nº 2-T, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em companhias abertas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos relativos a companhias abertas e ao mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, informante é todo indivíduo que noticia, de forma voluntária, crimes ou quaisquer atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em companhias abertas.

§ 1º Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – que sejam notórios ou de conhecimento público.

§ 2º O fornecimento de informações pertinentes a atos ilícitos que tenham sido praticados pelo informante, ou que tenham sido praticados com a sua participação, não exime o informante de responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

Art. 3º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou relativos a companhias abertas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Público convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.

Art. 4º. Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

Art. 5º O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada mediante comunicação prévia e com sua concordância por escrito.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial que tenha por origem o relato de informante cuja identidade seja mantida preservada, deverá ele ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.

Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de qualquer dos atos previsto no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.

§ 5º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

Art. 7º Nenhuma companhia aberta ou diretor, executivo, funcionário, contratado, subcontratado ou agente que atue em nome dessas entidades pode demitir, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar ou de qualquer forma discriminhar um dirigente, empregado ou prestador de serviço que tenha fornecido informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º A prática de retaliação ao informante, por ação ou omissão, configura:

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

I - no âmbito da Administração Pública, falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público;

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato; e

III – infração punível pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

§ 2º Incide nas penas previstas no §1º aquele que impedir ou tentar impedir a apresentação de informação a qualquer autoridade pública.

§ 3º O informante será resarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º O informante que fornecer informações ou provas inéditas que resultem na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou relativos a companhias abertas, terá direito à recompensa financeira.

§ 1º A recompensa será fixada em percentual de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) sobre, alternativamente:

I – o valor das multas aplicadas e dos recursos recuperados a qualquer título no âmbito de processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive valores resarcidos a terceiros prejudicados; e

II – o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público no âmbito de processos judiciais de natureza civil ou penal.

§ 2º Não terão direito à recompensa os informantes que sejam:

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

I - agentes públicos, que tenham tido acesso à informação em virtude de atividade de supervisão, fiscalização ou investigação;

II – advogados da pessoa jurídica envolvida e obrigados a resguardar o sigilo profissional;

III - empregados ou prestadores de serviço da pessoa jurídica envolvida que exerçam funções relativas a governança, conformidade, integridade, controle interno, auditoria, gestão de riscos ou investigações, e que tenham tido conhecimento do ilícito a partir de análises desempenhadas nestas funções ou a partir de canais de denúncia de irregularidades; e

IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades.

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa, salvo no caso de participação de menor importância ou de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público.

§ 5º A exclusão do direito à recompensa não afeta a proteção prevista nesta Lei contra qualquer tipo de retaliação.

Art. 9º A fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta os seguintes critérios:

I – a novidade, a qualidade, a utilidade efetiva ou a indispensabilidade das informações e provas relatadas;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

II – o grau de assistência ou cooperação prestado pelo informante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito, inclusive judicial;

III – a natureza e a gravidade da infração relatada;

IV – os danos resultantes para o mercado, em virtude do crime ou do ilícito reportado;

V – o eventual envolvimento do informante no crime ou no ilícito, nos termos do § 4º do art. 8º desta Lei; e

VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

Art. 10. O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º O reconhecimento do direito do informante à recompensa e seu respectivo valor devem constar expressamente na decisão administrativa ou judicial proferida, conforme o caso, a qual instruirá o

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

requerimento de pagamento a ser formulado e processado nos termos das regras editadas pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º As multas decorrentes da aplicação do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, serão destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) até o limite dos recursos utilizados para custear o pagamento das recompensas de que trata este artigo.

§ 4º A União não poderá ser responsabilizada pelo pagamento das recompensas, cuja obrigação é exclusiva do fundo referido no § 1º.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....
V – apurar, mediante processo administrativo:

a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Induzir Investidores a Erro

Art. 27-G. Divulgar informação falsa ou omitir informação relevante sobre valores mobiliários ou sobre o respectivo emissor com o intuito de induzir ou manter investidores em erro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Fraude contábil

Art. 27-H. Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Ocultação, destruição e alteração de documentos

Art. 27-I. Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditoria:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem comete o crime de falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal) ou falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) para fornecer documentos falsos ou com falsidade ideológica com o intuito de induzir o auditor independente a erro.

Art. 27-J. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança no mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Art. 27-K. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de atividade de que trata esta Lei;

II – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de companhia aberta;

III – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em empresas de auditoria contábil.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou confirmada a condenação criminal em julgamento de segunda instância, serão notificados a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

31)3303-6446

1.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7393035995>